



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Agricultura e Mar

Parecer

Projeto de Lei n.º 1161/XIII/4.ª (BE)

Projeto de Lei n.º 1162/XIII/4.ª (BE)

Projeto de Lei n.º 1163/XIII/4.ª (BE)

Autor:

Álvaro Batista - GPPSD

Assunto(s):

- Determina a obrigatoriedade de análise à presença de glifosato na água destinada ao consumo humano (alteração ao regime da qualidade da água destinada ao consumo humano)
- Proíbe a aplicação de produtos contendo glifosato em zonas urbanas, zonas de lazer e vias de comunicação
- Proíbe o uso não profissional de produtos contendo glifosato

NOTA PRÉVIA

Tendo em consideração o estatuído pelo n.º 1 do artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa e no artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República, vários Senhores Deputados do BE apresentaram à Assembleia da República os Projetos de Lei n.º 1161/XIII/4.ª (BE)⁽¹⁾, n.º 1162/XIII/4.ª (BE)⁽²⁾ e n.º 1163/XIII/4.ª (BE)⁽³⁾, com o qual pretendem:

- a) Determinar a obrigatoriedade de análise à presença de glifosato na água destinada ao consumo humano (alteração ao regime da qualidade da água destinada ao consumo humano);
- b) Proibir a aplicação de produtos contendo glifosato em zonas urbanas, zonas de lazer e vias de comunicação;
- c) Proibir o uso não profissional de produtos contendo glifosato.

Todas as iniciativas deram entrada a 11 de março de 2019, foram admitidas a 13 do mesmo mês de junho e posteriormente anunciadas na sessão plenária, altura em que, por despacho de S. Ex.ª o Presidente da Assembleia da República, baixaram na generalidade a esta 7ª Comissão, de Agricultura e Mar.

No que se refere à primeira iniciativa os Senhores Deputados do BE, na sua exposição de motivos, entre outros considerandos, afirmam o seguinte (transcrição parcial):

“O glifosato é o herbicida não seletivo mais vendido no país e no planeta. É profusamente utilizado em meio agrícola e também no espaço público das zonas urbanizadas e nas vias de comunicação.

Em 2015, a Organização Mundial de Saúde classificou o glifosato como comprovadamente cancerígeno em animais e provavelmente cancerígeno em humanos.

A Plataforma Transgénicos Fora recolheu e mandou analisar amostras de urina de 62 voluntários escolhidos aleatoriamente. Em julho de 2018, 44 apresentavam glifosato na urina. Em outubro todas as 62 amostras continham esse composto.

¹ Disponível para consulta no seguinte endereço eletrónico:

<http://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c324679595842774f6a63334e7a637664326c756157357059326c6864476c3259584d7657456c4a535339305a58683062334d76634770734d5445324d53315953556c4a4c6d527659773d3d&fich=pjl1161-XIII.doc&inline=true>

² Idem em:

<http://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c324679595842774f6a63334e7a637664326c756157357059326c6864476c3259584d7657456c4a535339305a58683062334d76634770734d5445324d69315953556c4a4c6d527659773d3d&fich=pjl1162-XIII.doc&inline=true>

³ Consultável em:

<http://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c324679595842774f6a63334e7a637664326c756157357059326c6864476c3259584d7657456c4a535339305a58683062334d76634770734d5445324d79315953556c4a4c6d527659773d3d&fich=pjl1163-XIII.doc&inline=true>

Comissão de Agricultura e Mar

Esta análise mostra que a exposição ao glifosato no país tende a ser contínua e é bastante alargada na sociedade.

(...), apesar dos riscos para a saúde pública e da existência profícua na sociedade, os programas de controlo da qualidade da água que contemplam a análise à presença de vários pesticidas na água para consumo humano, deixam de fora dessa exigência o glifosato.”.

No concernente à segunda iniciativa, o PROJETO DE LEI N.º 1162/XIII/4.^a afirmam os senhores deputados subscritores do BE, o seguinte:

“ (...)

Os riscos do herbicida glifosato são sobejamente conhecidos e discutidos nos dias de hoje na sociedade portuguesa. E cresce igualmente a exigência de aplicação do princípio da precaução, tanto mais que um conjunto novo de dados tem vindo a ser conhecido.

(...)

A Agência Internacional para a Investigação sobre o Cancro da Organização Mundial de Saúde (IARC-OMS) identificou a relação entre a exposição ao herbicida e o Linfoma não- Hodgkin e declarou - em março de 2015 - o glifosato como “carcinogéneo provável para o ser humano”. Mas, como é referido pelo Bastonário da Ordem dos Médicos, há aspetos que “levam a crer que o parecer do IARC poderá estar a pecar por defeito. As avaliações têm-se focado essencialmente no princípio ativo - o glifosato propriamente dito - muito embora a formulação comercial contenha outros compostos químicos. Investigação consistente aponta para que uma fatia significativa da toxicidade total dos pesticidas possa ser atribuída a esses adjuvantes (BioMed Research International. Vol 2014, Article ID 179691)”. Na realidade portuguesa, os números relacionados com o Linfoma não-Hodgkin são terríveis: este tipo de cancro de sangue é dos cancros que mais se regista em Portugal, com cerca de 1.700 novos casos por ano. Em maio de 2018, um estudo científico em ratos de laboratório dava conta que o glifosato pode ser um disruptor do desenvolvimento sexual, dos genes e das bactérias intestinais benéficas. No dia 10 de fevereiro do presente ano, foi publicado o estudo científico “Exposure to Glyphosate-Based Herbicides and Risk for Non-Hodgki, Lymphoma: A Meta-Analysis and Supporting Evidence” na ScienceDirect cuja principal conclusão é que existe um risco acrescido em 41% para os trabalhadores que estão em contacto com o referido herbicida. Antes, em agosto de 2018, um tribunal norte-americano declarou a Monsanto culpada por

Comissão de Agricultura e Mar

não ter avisado um jardineiro dos riscos que incorria de contrair cancro no uso do Roundup e RangerPro (onde o princípio ativo é o glifosato). O tribunal considera que a empresa agiu de má fé e que foram os seus produtos que contribuíram substancialmente para a doença terminal de que Dewayne Johnson padece. A empresa recorreu da sentença. O elemento mais relevante do julgamento foram os emails internos da Monsanto que foram divulgados que mostram como a indústria fez “bullying” a cientistas, como suprimiu provas do risco de cancro e como de uma forma geral lutou contra a ciência e cientistas independentes. Um documento interno mostra ainda como as relações públicas da Monsanto planearam a resposta à eminente declaração da Organização Mundial da Saúde sobre o potencial cancerígeno do produto.

(...), em 2017, a União Europeia prolongou a licença do glifosato em mais cinco anos após um processo moroso e polémico. A aprovação foi aliás tangencial. Apenas a alteração do voto da Alemanha, que acabou a votar favoravelmente, permitiu que o “sim” ao prolongamento da licença atingisse 65,71% da população comunitária, pouco acima dos 65% necessários para qualificar a votação “sim” como maioritária. Nove países votaram contra: França, Itália, Bélgica, Grécia, Croácia, Áustria, Chipre, Luxemburgo e Malta. Registou-se apenas uma abstenção: Portugal. Ainda assim a decisão frustrou as expectativas da indústria que pretendia um alargamento de 15 anos da licença. Na altura, 1,3 milhões de cidadãos europeus assinaram uma petição para que este composto fosse banido. No entanto, o argumento mais forte para a aprovação da licença acabou por ser a decisão da Autoridade Europeia para a Segurança Alimentar (EFSA) que declarou que o glifosato não apresentava riscos de ser cancerígeno. Essa deliberação da EFSA foi baseada num relatório preliminar pelo instituto público alemão Bundesinstitut für Risikobewertung (BfR). Sabe-se hoje que esse relatório de 4 mil páginas foi o resultado de plágio e “copy-paste” de um documento da indústria agroquímica, em concreto do dossier de homologação produzido pela Monsanto e outras empresas do ramo. Este caso levou a que o estudo “Detailed Expert Report on Plagiarism and superordinated Copy Paste in the Renewal Assessment Report (RAR) on Glyphosate” fosse solicitado por eurodeputados do GUE/NGL, dos Verdes e dos Socialistas. A análise foi levada a cabo pelo especialista em plágio austríaco Stefan Weber e pelo bioquímico Helmut Burstcher, da ONG Global 2000. Para o efeito foi utilizado o software WCopyfind para comparar os dois relatórios e concluiu-se que 50% do documento do BfR foi plagiado e 70% é

Comissão de Agricultura e Mar

resultado de cópia em relação ao documento da indústria. Daqui se conclui que o relatório em que se baseia a decisão de expansão do prazo de licença do glifosato não é credível. Mais se percebe do grave sequestro de entidades públicas pela indústria. Este escândalo levou aliás o Parlamento e o Conselho Europeu a acordarem um conjunto de medidas para aumentar a transparência e a independência da avaliação de risco de produtos fitofármacos. Acordaram ainda o fortalecimento da cooperação científica e da governança entre estados-membros e o desenvolvimento de uma comunicação de risco compreensivo. Na essência, a união Europeia viu-se obrigada a alterar as suas próprias regras depois do descalabro da avaliação do risco do glifosato. A 15 de janeiro, um tribunal francês cancelou a licença do Roundup Pro 360 (herbicida à base de glifosato) face às preocupações com riscos para a saúde humana, nomeadamente no que se refere ao cancro. De resto, a França anunciou que irá reduzir em 85% o uso do glifosato no país, começando pela sua interdição no espaço público. Já a Alemanha prepara-se para proibir este composto em 2023.

(...)

O glifosato, enquanto herbicida, tem uma utilização sistémica não seletiva, é de venda livre e fácil acesso e é o mais vendido no país. É utilizado ao nível do solo para limpar os campos antes das sementeiras, mas também na água como desinfetante. No país, o seu uso é generalizado na agricultura e também nos serviços de autarquias que o aplicam em praças, jardins, passeios, estradas e cemitérios. Este composto tem sido ligado a vários problemas ambientais e de saúde pública por diversos estudos científicos. A nível internacional é especialmente usado na agricultura com organismos geneticamente modificados, dado que muitas das variedades OGM são especificamente resistentes e imunes a este químico. O glifosato é, aliás, o composto principal do “Roundup”, um pesticida que rende, por ano, 5 mil milhões de dólares à Monsanto. Vários estudos têm demonstrado que o glifosato tem uma presença sistémica nas nossas vidas, nomeadamente em comida própria para pequeno-almoço de crianças, no pão, em tampões e pensos higiénicos, em cerveja e em toda uma variedade de produtos alimentares. A Plataforma Transgénicos Fora recolheu e mandou analisar amostras de urina de 62 voluntários escolhidos aleatoriamente. Em julho de 2018, 44 apresentavam glifosato na urina. Em outubro todas as 62 amostras continham esse composto. Esta análise mostra que a exposição ao glifosato no país tende a ser contínua e é bastante alargada na sociedade.

Comissão de Agricultura e Mar

(...) no início deste ano, a Câmara Municipal do Seixal anunciou a compra de três equipamento para o tratamento das ruas por monda térmica, precisamente para abandonar o uso de glifosato.

(...)

Atendendo às evidências científicas de que o glifosato é cancerígeno, a população deve ser protegida e não ser exposta sem escolha a este composto. Nesse sentido deve-se interditar o uso do glifosato. A proteção integrada é o modelo defendido quer por especialistas, quer pela legislação europeia (Diretiva n.º 2009/128/CE) para a aplicação de pesticidas. Nesse sentido, avaliada cada situação, devem ser estudadas as soluções não químicas (métodos mecânicos, térmicos ou outros) ou químicas a adotar. Esta metodologia tem também como objetivo diminuir o recurso ao uso de pesticidas. Existindo autarquias e modos de produção agrícolas que não usam glifosato, a sua prática deve ser generalizada.

(...)

Os Estados-membros podem optar pela proibição de pesticidas no seu território. O artigo 12.º da Diretiva n.º 2009/128/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, que estabelece um quadro de ação a nível comunitário para uma utilização sustentável dos pesticidas, prevê que “os Estados-Membros asseguram que a utilização de pesticidas seja minimizada ou proibida em certas zonas específicas” nomeadamente “zonas utilizadas pelo público em geral ou por grupos vulneráveis, na aceção do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, como parques e jardins públicos, campos desportivos e recreativos, recintos escolares e parques infantis, e na vizinhança imediata de instalações de prestação de cuidados de saúde”. O artigo 14.º do mesmo diploma prevê que “Os Estados-Membros tomam todas as medidas necessárias para promover a proteção fitossanitária com baixa utilização de pesticidas, dando prioridade sempre que possível a métodos não químicos, a fim de que os utilizadores profissionais de pesticidas adotem práticas e produtos com o menor risco para a saúde humana e o ambiente entre os disponíveis para o mesmo inimigo da cultura em causa”. A 13 de abril de 2016, o Parlamento Europeu aprovou uma recomendação à Comissão Europeia para que seja proibida a utilização de produtos com o glifosato em espaços urbanos. (...).”

No concernente à terceira e última iniciativa aqui em análise, o P/JL N.º 1163/XIII/4.^a inclui-se na sua exposição de motivos:

“O glifosato é o herbicida mais vendido no país e no planeta. Trata-se de um

Comissão de Agricultura e Mar

produto de utilização sistémica não seletiva. É de venda livre e fácil acesso. É utilizado ao nível do solo para limpar os campos antes das sementeiras, mas também na água como desinfetante. A Organização Mundial de Saúde classificou este composto químico como comprovadamente cancerígeno em animais e provavelmente cancerígeno em humanos. Para além disso, acarreta outros riscos de saúde pública. A utilização de fitofármacos contendo glifosato para uso não profissional, isto é, por cidadãos e cidadãs sem formação específica e na maior parte dos casos sem equipamento de proteção adequado é um risco acrescido para a sua saúde. Para além disso, o uso de herbicidas à base de glifosato em plantas de interior e em jardins e hortas familiares é plenamente dispensável e substituível por outros métodos. Assim, considera o Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda que é possível e desejável interditar no imediato o uso não profissional de herbicidas contendo glifosato. O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresenta a presente iniciativa em conjunto com o seu projeto de lei que “proíbe a aplicação de produtos contendo glifosato em zonas urbanas, zonas de lazer e vias de comunicação”.

Enquadramento

De acordo com a ASAE, o glifosato é um herbicida sistémico não seletivo (elimina qualquer tipo de planta) muito utilizado para combater as plantas infestantes, integrando a categoria dos produtos farmacêuticos.

De acordo com o Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro, produtos fitofarmacêuticos são aqueles que, na forma em que são fornecidos ao utilizador, contêm ou são constituídos por substâncias ativas, protetores de fitotoxicidade ou agentes sinérgicos.

Em Portugal, as normas técnicas de execução relativas à homologação, autorização, lançamento ou colocação no mercado, utilização, controlo e fiscalização de produtos fitofarmacêuticos apresentados na sua forma comercial, foram estabelecidas pelo Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de abril, entretanto objeto de várias alterações.

Entretanto o Decreto-Lei n.º 173/2005, de 21 de outubro, veio regular as atividades de distribuição, venda, prestação de serviços de aplicação de produtos fitofarmacêuticos e a sua aplicação pelos utilizadores finais, sendo referenciado no seu preâmbulo ser “(...) necessário, no âmbito de uma política nacional de utilização sustentável dos produtos fitofarmacêuticos, definir medidas responsáveis e disciplinadoras a aplicar às atividades comerciais de distribuição e venda e à aplicação dos produtos fitofarmacêuticos, tendo

Comissão de Agricultura e Mar

como objetivo a redução do risco e dos impactes na saúde humana e no ambiente com base nos princípios segundo os quais todos aqueles que manipulam, vendem, promovem a venda, aconselham ou aplicam produtos fitofarmacêuticos devem dispor de informações e conhecimentos apropriados e atualizados que garantam, ao nível da sua intervenção, a prevenção de acidentes com pessoas e animais, a defesa da saúde pública e a proteção do ambiente, e os locais de armazenamento e de manuseamento e o transporte dos produtos fitofarmacêuticos devem dispor de condições que garantam a sua boa conservação, a prevenção de acidentes com pessoas e animais, a defesa da saúde pública e a proteção do ambiente".

A Diretiva 2009/128/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, veio, entretanto, estabelecer um quadro de ação a nível comunitário para uma utilização sustentável dos pesticidas.

Com a transposição desta Diretiva, o que veio a ser concretizado através da Lei n.º 26/2013, de 11 de abril, veio regular-se a atividade de distribuição, venda e aplicação de produtos fitofarmacêuticos para uso profissional e de adjuvantes de produtos fitofarmacêuticos e definir os procedimentos de monitorização à utilização dos produtos fitofarmacêuticos, procedendo-se ainda à revogação do referido Decreto-Lei n.º 173/2005, antes referido.

De referir, depois, que o Decreto-Lei n.º 306/2007, de 27 de agosto, que "estabelece o regime da qualidade da água destinada ao consumo humano (...)" estatui no n.º 2 do seu artigo 12.º, que "a Direção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural, abreviadamente designada por DGADR, fixa até 31 de julho de cada ano os pesticidas a controlar pelas entidades gestoras no ano seguinte" dizendo o n.º 2 do art.º 11.º do mesmo diploma que "o controlo dos parâmetros conservativos é obrigatório para as entidades gestoras que produzam água para consumo humano, devendo ser efetuado com a frequência estabelecida para as entidades gestoras em baixa".

De referir ter sido entretanto publicado o D.L. n.º 35/2017, de 24 de março, que veio alterar "a regulação dos produtos fitofarmacêuticos, transpondo a Diretiva n.º 2009/128/CE", tendo para isso procedido à alteração da Lei n.º 26/2013, de 11 de abril.

No que aqui se considera mais relevante, salienta-se a alteração feita aos n.ºs 5, 6, 7 e 10 do art.º 32.º do diploma antes indicado, os quais passaram a ter a seguinte redação:

" 5 - Sem prejuízo do disposto no artigo 31.º e nos n.os 1, 2, 3, 4, 9 e 10 do presente artigo, não são permitidos tratamentos fitossanitários com recurso a produtos fitofarmacêuticos:

a) Nos jardins infantis, nos jardins e parques urbanos de proximidade e nos

Comissão de Agricultura e Mar

parques de campismo;

b) Nos hospitais e noutros locais de prestação de cuidados de saúde bem como nas estruturas residenciais para idosos;

c) Nos estabelecimentos de ensino, exceto nos dedicados à formação em ciências agrárias.

6 - A aplicação de produtos fitofarmacêuticos nos casos referidos no número anterior, apenas pode ser autorizada nas seguintes condições:

a) Quando, comprovadamente, não se encontrem disponíveis meios e técnicas de controlo alternativas, nomeadamente, meios de controlo mecânicos, biológicos, biotécnicos ou culturais;

b) Quando seja necessário fazer face a um perigo fitossanitário que constitua um risco para a agricultura, floresta ou ambientes naturais, devendo ser dada preferência aos produtos fitofarmacêuticos cuja utilização é permitida em modo de produção biológico, produtos fitofarmacêuticos de baixo risco ou que apresentem baixa perigosidade toxicológica, ecotoxicológica e ambiental e que não exijam medidas particulares de redução do risco para o homem ou para o ambiente.

7 - A aplicação, a que se refere o número anterior, depende de autorização da DGAV, a qual depende de pedido apresentado na DRAP territorialmente competente, que procede à instrução do mesmo e elabora proposta de decisão final a remeter à DGAV, com a indicação dos produtos fitofarmacêuticos cuja utilização pode ser autorizada, bem como a indicação dos períodos preferenciais de aplicação.

8 - (Anterior n.º 5.)

9 - (Anterior n.º 6.)

10 - Quando em aplicação do disposto no n.º 6, for autorizada a aplicação de produtos fitofarmacêuticos, estas devem ser efetuadas preferencialmente nos períodos do dia de menor afluência de pessoas e animais, de modo a evitar o contacto não intencional com as áreas tratadas”.

Compete referenciar ainda que a questão da utilização do glifosato tem sido trazida com recorrência à Assembleia da República por diversos meios, nomeadamente através de perguntas regimentais formuladas por vários grupos parlamentares, sendo ainda de mencionar que, já no âmbito da presente legislatura, foi aprovada um Resolução, com o n.º 88/2016, de 20 de maio, com o seguinte teor:

“A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da

Comissão de Agricultura e Mar

Constituição, recomendar ao Governo que promova a realização de um programa de análise a águas superficiais, para verificação da presença de resíduos de glifosato”.⁽⁴⁾

Sucedeu ainda que o MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, FLORESTAS E DESENVOLVIMENTO RURAL - DIREÇÃO-GERAL DE ALIMENTAÇÃO E VETERINÁRIA, numa publicação da Divisão de Gestão e Autorização de Produtos Fitofarmacêuticos - Direção de Serviços de Meios de Defesa Sanitária, disponibiliza acesso digital universal ao “*GUIA DOS PRODUTOS FITOFARMACÊUTICOS - LISTA DOS PRODUTOS COM VENDA AUTORIZADA*” no qual “*estão incluídos todos os produtos fitofarmacêuticos com uma autorização de venda, concedida pela DGAV, condição indispensável para que estes produtos possam ser comercializados e utilizados no território nacional*”⁽⁵⁾.

Acresce referir que a Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos (ERSAR) disponibiliza no seu website a lista dos Pesticidas a pesquisar em água destinada ao consumo humano para o triénio 2019-2021⁽⁶⁾, ali sendo referido o seguinte:

“Ao abrigo do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 306/2007, de 27 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 152/2017, de 7 de dezembro, a Direção-Geral de Alimentação e Veterinária (DGAV) em articulação com a Agência Portuguesa do Ambiente (APA) fixa a lista de pesticidas a pesquisar na água destinada ao consumo humano no território continental, mantendo-se válida pelo período de 3 anos, sem prejuízo de alguma atualização intercalar devidamente justificada. A lista de pesticidas identifica a lista de substâncias ativas a pesquisar por concelho, indicando a respetiva época de amostragem em função das culturas e das épocas de aplicação dos pesticidas.

A lista é disponibilizada ao público, dirigindo-se especialmente às entidades gestoras e aos laboratórios, servindo de suporte à implementação dos PCQA dos anos 2019, 2020 e 2021.

Relembra-se as entidades gestoras de sistemas públicos de abastecimento de água que os pesticidas são automaticamente definidos no decorrer do preenchimento do PCQA Online no módulo da Qualidade da Água do Portal ERSAR.”

⁴ Pode ser consultado o seu texto integral no seguinte link: <https://dre.pt/application/file/a/74492597>

⁵ Acessível em: http://www.dgv.min-agricultura.pt/xeov21/attachfileu.jsp?look_parentBoui=12544107&att_display=n&att_download=y

⁶ Consultável no seguinte endereço eletrónico: http://www.ersar.pt/pt/site-o-que-fazemos/site-consultas-publicas/Paginas/Lista_de_Pesticidas_Portugal%20continental_2019_2020_2021.pdf

Iniciativas Legislativas e Petições Pendentes Sobre Matéria Conexa

Tendo sido feita pelos serviços de apoio à Comissão Parlamentar de Agricultura e Mar uma pesquisa à base de dados da atividade parlamentar, foi verificada a existência das seguintes iniciativas sobre matéria idêntica ou conexa:

- i. Projeto de Lei n.º 1139/XIII/4 "*Visa a proibição da venda de herbicidas com glifosato para usos não profissionais*".
- ii. Projeto de Lei n.º 1140/XIII/4 "*Determina a obrigatoriedade de proceder a análise mensal das águas destinadas a consumo humano a fim de verificar da presença de glifosato*".
- iii. Projeto de Resolução n.º 2014/XIII (PAN) "*Recomenda ao Governo um conjunto de ações com vista à limitação do uso de produtos que contenham glifosato*".
- iv. Projeto de Resolução n.º 910/XIII (PEV) "*Diligenciar para erradicar o uso do glifosato*".
- v. Petição n.º 567/XIII – "*Solicitam a adoção de medidas com vista à proibição do herbicida Glifosato*".

Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)

Como antecedentes, foram por seu lado identificadas as seguintes iniciativas:

- i. Projeto de Lei n.º 232/XIII – "*Proíbe a aplicação de produtos contendo glifosato em zonas urbanas, zonas de lazer e vias de comunicação*" – Rejeitado;
- ii. Projeto de Resolução n.º 261/XIII (PAN) "*Recomenda ao Governo um conjunto de medidas para a verificação da presença de resíduos de glifosato na água e em produtos agrícolas de origem vegetal*" – Rejeitado;
- iii. Projeto de Resolução n.º 242/XIII (PEV) "*Preconiza a interdição do uso do glifosato*" – Rejeitado;
- iv. Projeto de Resolução n.º 195/XIII (PAN) "*Recomenda ao Governo que se oponha à renovação da autorização do uso do glifosato na União europeia e que proíba a sua utilização em Portugal*" - Aprovada parcialmente - Resolução da AR n.º 88/2016, de 20/maio;
- v. Projeto de Resolução n.º 180/XIII (BE) "*Recomenda ao Governo o voto contra a renovação do uso do carcinogénico glifosato na EU e a implementação no país dessa proibição do uso*" - Rejeitado.



Comissão de Agricultura e Mar

Consultas obrigatórias e/ou facultativas

Em concordância com o que é sinalizado na Nota Técnica anexa, o subscritor sustenta que deve ser promovida a audição das Entidades/Associações ligadas ao setor, depois, o Ministério da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural, a ANMP, a ANAFRE e pelo menos algumas instituições de Ensino Superior que ministrem cursos ligados ao setor agrícola/produção vegetal, relativamente a todos os Projetos de Lei.

Verificação do cumprimento da lei formulário

As três iniciativas foram apresentadas por vários Senhores Deputados, todos do Bloco de Esquerda, nos termos dos artigos 167.º da Constituição e do 118.º do Regimento, que consubstanciam o poder de iniciativa de lei.

Trata-se de um poder dos deputados, por força do disposto na alínea b) do artigo 156.º da Constituição e da alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea f) do artigo 8.º do Regimento.

Todas as iniciativas respeitam na opinião do signatário, os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 119.º e nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento, relativamente às iniciativas em geral, bem como os previstos no n.º 1 do artigo 123.º do mesmo diploma, quanto aos projetos de lei em particular.

Os três projetos de lei possuem uma exposição de motivos e dão cumprimento ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário - Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho – pois possuem um título que traduz resumidamente o seu objeto.

Na primeira e na última das iniciativas legislativas do BE é previsto que as mesmas entrem em vigor no prazo de 3 meses após a sua publicação. Já no caso da segunda, o Projeto de Lei 1162/XIII, prevêem-se dois momentos distintos para a sua entrada em vigor, parte no dia seguinte à sua publicação e, outra, no prazo de 90 dias.

Relativamente às disposições de que possam dimanar implicações financeiras nos PJI do BE, não lhes é feita qualquer referência, não tendo assim aparentemente existido preocupações com o respeito da lei-travão - cfr. n.º 2 do artigo 167.º da Constituição e n.º 2 do artigo 120.º do Regimento.

Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Como antes referido, a primeira iniciativa tem como objetivo “*determinar a obrigatoriedade*

Comissão de Agricultura e Mar

de análise à presença de glifosato na água destinada ao consumo humano", o que significará seja acrescentado mais um parâmetro analítico relativamente às análises que são hoje já efetuadas, periódica e obrigatoriamente, por todas as entidades gestoras de sistemas públicos de abastecimento de água para consumo humano.

Sabendo-se que na sua maioria se tratam de entidades ligadas ao setor público municipal – municípios e freguesias – diretamente ou através de empresas municipais, seguramente que também alguma que outra entidade ligada à administração central, a eventual aprovação deste diploma, se bem que de valor relativamente reduzido, não poderá deixar de implicar encargos financeiros no ano económico em curso, exceto se publicado já no último trimestre, o que não é possível prever ou asseverar neste momento. No que se refere ao segundo dos diplomas que está em causa e através do qual se pretende *"proibir a aplicação de produtos contendo glifosato em zonas urbanas, zonas de lazer e vias de comunicação"* ocorre na nossa perspetiva uma situação de potencial violação da lei travão, pois e como é sabido, a aplicação de herbicidas destinados a controlar a infestantes em bermas e passeios nos meios urbanos e vias de comunicação é uma prática usual por parte de muitas autarquias e outros serviços públicos, sobretudo por se mostrar mais eficiente e económico do que os meios alternativos, quer estes se tratem de meios mecânicos (sacha, moto roçadoras, queima ou outros), quer de luta química (herbicidas com outros princípios ativos). Caso estas entidades continuem obrigadas a efetuar os mesmos trabalhos através de meios comprovadamente mais caros, isso não poderá deixar de implicar aumento da despesa no ano económico da sua publicação e nos seguintes.

No concernente ao último dos P.J.L, implicando o mesmo, em princípio, a necessidade de ministrar formação a um número indeterminado de trabalhadores em funções públicas em autarquias e na administração central (porventura à externalização dos serviços de aplicação de fitofármacos) se bem que tratando-se de acréscimos de custos indiretos, os mesmos terão também necessariamente implicações de índole financeira.

No entanto, não é neste momento perceptível o montante concreto do possível aumento da despesa do Estado, uma vez que estes Projetos de Lei do BE não se mostram assistidos da competente análise de impacto financeiro.

Não sendo possível concretizar uma análise de impacto concreta, poderão suscitar-se dúvidas de conformidade legal nesta temática.

PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

O glifosato (N-(fosfonometil)glicina) é um herbicida sistêmico de amplo espectro e

Comissão de Agricultura e Mar

dissecante de culturas, sendo usado para matar ervas daninhas, especialmente as folhosas perenes e gramíneas que competem com as culturas.

As suas propriedades herbicidas foram descobertas por volta de 1970, pelo químico John E. Franz, tendo sido lançado no mercado em 1974, altura em que começou a ser também utilizado de forma ininterrupta em Portugal.

Tendo o glifosato estado inicialmente protegido por patente, o que significa que só a multinacional que o tinha descoberto é que o podia comercializar, esta veio a expirar no ano de 2000, sendo o produto atualmente o vendido por vários fabricantes em regime de concorrência, o que fez baixar consideravelmente o seu preço e, em consequência, o dos produtos agrícolas produzidos com recurso à sua utilização.

As alternativas ao glifosato são essencialmente de duas naturezas. Por um lado temos os meios mecânicos ou equiparados, como é o caso da utilização de moto roçadoras, a sacha, a queima das infestantes através de vapor a alta temperatura ou chama, por outro, surge a utilização de produtos químicos alternativos, os quais, por se encontrarem na generalidade protegidos por patente – portanto em situação de monopólio por parte do respetivo fabricante – são consideravelmente mais caros ou menos eficazes.

Sucedem, assim, que a eventual proibição da eliminação do glifosato suscita sobretudo questões relativamente ao aumento de custos, dos serviços por um lado, dos produtos agrícolas de primeira necessidade emergentes da atividade agrícola, pelo outro.

No que se refere aos métodos mecânicos (ou equiparados), como é o caso das sachas, queima ou utilização de moto roçadoras, o problema envolve sobretudo duas vertentes. Em primeiro lugar a grande dificuldade que existe no mercado laboral em encontrar trabalhadores para executar estes trabalhos em grande escala se considerados para o todo nacional, depois, o grande aumento de custos que isso implicará por contraposição à utilização do glifosato.

Aumento de custos que terá de ser compensado com aumento de impostos no caso da limpeza de ervas e infestantes dos meios urbanos – sobretudo em bermas de estradas e passeios empedrados - por parte dos municípios e das freguesias, quer no que se refere à administração central, neste caso já no concernente ao cumprimento dos programas de defesa da floresta (e dos cidadãos) contra os incêndios, traduzidos na limpeza de matos e vegetação herbácea nas bermas das estradas.

Acresce referir que, enquanto que no caso da utilização do glifosato basta normalmente uma única aplicação por época para proceder à eliminação da infestante, com a utilização de meios mecânicos ou a queima em ambiente urbano são normalmente necessárias duas ou três intervenções para conseguir o mesmo efeito, pois normalmente não se

Comissão de Agricultura e Mar

consegue a eliminação da raiz, produzindo-se assim normalmente rebentamentos depois da destruição da parte aérea.

Acresce que, nem a queima (através da utilização de maçaricos ou vapor), nem a utilização de moto roçadoras são isentas da introdução de elementos poluentes no meio urbano, nunca tendo sido estudado – nem sequer questionado – quais os seus efeitos para a saúde humana.

Suscita-se, depois, a necessidade de apurar se a defesa da eliminação ou do condicionamento da utilização do glifosato redundará mesmo primordialmente na defesa da saúde das pessoas ou, de forma indireta, na proteção de interesses instalados por parte da grande indústria, traduzidas na obtenção de vantagens competitivas por parte dos detentores de patentes de produtos alternativos, decorrentes da retirada do mercado de um produto de produção e venda livre.

Sucedendo assim que, na prática, os ativistas da erradicação do glifosato podem estar sobretudo a auxiliar, mesmo que de forma involuntária, as multinacionais da indústria química que tenham ou venham a desenvolver sucedâneos patenteados ao glifosato, que apesar da caducidade da respetiva patente pelo decurso do tempo, continua a ser barato e eficiente relativamente à finalidade pretendida.

De referir, depois, que nenhum dos produtos sucedâneos foi tão estudado como tem vindo a suceder com o glifosato, não sendo assim possível asseverar que os mesmos não sejam muito mais perniciosos para as pessoas e para o ambiente.

Acresce referir que todos os países desenvolvidos, Portugal e a Comunidade Europeia inclusive, têm mecanismos rigorosos e sérios de aprovação de químicos para uso comercial, existindo ainda procedimentos a seguir para efeito de licenciamento e autoridades técnicas para tomar as decisões que se justifiquem.

Os novos ativistas e alguns populistas desconfiam destas autoridades públicas, exigindo a substituição das suas decisões por processos de decisão política, sem quererem saber das consequências para as pessoas, sobretudo que a eliminação do uso do glifosato iria muito provavelmente implicar a subida da generalidade dos produtos agrícolas de primeira necessidade.

Consequências para as pessoas e para as autarquias à parte, até pode parecer boa ideia proibir o glifosato se as autoridades públicas tiverem andado distraídas ou sejam incompetentes e a ideia que deva prevalecer, mesmo perante a ausência de provas de perigo, for a do *“vale mais prevenir”, “porque sim”*.

Poder-se-á até assumir o mesmo tipo de atitude com todos os produtos químicos em uso comercial, sem esquecer sabonetes e detergentes.

Comissão de Agricultura e Mar

À cautela, “*não vá o diabo tecê-las*”, valerá porventura a pena erradicá-los também, mesmo perante a ausência de qualquer prova concreta da sua nocividade, fazer até se calhar o mesmo à gasolina ou ao gasóleo, ambos fontes reconhecidas de elementos poluentes comprovadamente cancerígenos, incluindo a produção em meio urbano de dioxinas e metais pesados.

É que há na literatura pretensamente científica estudos para todos os gostos e até é relativamente fácil criar o pânico em relação a um dos milhares de químicos que são quotidianamente usados pelas comunidades urbanas para as mais diversas finalidades. Hoje é o glifosato, amanhã será outro qualquer, porventura imediatamente a seguir ao termo do prazo de vigência da respetiva patente, quando todos os *players* do setor puderem começar a produzir e a comercializar a respetiva substância ativa.

Outra coisa que os defensores da erradicação do glifosato não dizem às pessoas é o preço que elas terão de pagar por isso em termos de carestia do custo de vida, sobretudo nos bens de primeira necessidade como é o caso da fruta, dos legumes, azeite, cereais (nessa medida, o pão), etc., pois na esmagadora maioria dos respetivos sistemas produtivos, o glifosato surge como um importante coadjuvante no controlo das infestantes. A maioria das pessoas sabe o preço dos produtos produzidos em modo de produção biológico e também sabem as consequências que teria para as suas vidas se estes fossem os únicos disponíveis nos supermercados, sobretudo num país onde os níveis de pobreza continuam a não se conseguir esconder por detrás das campanhas de propaganda governamental.

Dizem os movimentos ambientalistas estarem nesta “*guerra do glifosato*” com uma dupla finalidade declarada: condicionar a globalização de empresas multinacionais - omitindo que o glifosato é atualmente de produção e comercialização livre – depois, para continuar a oposição contra as Variedades Geneticamente Manipuladas, em que este tipo de produtos é correntemente utilizado no controlo de infestantes.

Esquecem-se de olhar para o quadro no seu global e isso é fulcral.

Acresce apenas referir que, sendo o produto comercializado no nosso país desde a década de 70, portanto há mais de 40 anos, os dados epidemiológicos existentes em Portugal, resultantes dos estudos feitos pelo ministério da saúde e por várias outras entidades nacionais e internacionais, não evidenciam qualquer aumento significativo no número de cancro ou de qualquer outra patologia do foro degenerativo que não possam ser atribuídas ao aumento da esperança média de vida e ao conseqüente envelhecimento da população portuguesa.

Sendo a utilização do glifosato tradicionalmente associada pelos seus atuais detratores

Comissão de Agricultura e Mar

ao aumento de um tipo especial de carcinoma, o linfoma não-Hodgkin, sucede que, nos estudos conhecidos, essa “*incriminação*” também não se mostra evidenciada, pois inexistente qualquer evolução deste tipo de patologia diferente das da mesma natureza (7). No restante o subscritor deste parecer preserva a posição do seu Grupo Parlamentar sobre ambas as iniciativas aqui em apreciação, para o debate em Plenário da Assembleia da República, na medida em que tal se mostra expressamente permitido pelo n.º 3 do artigo 137.º do RAR.

PARTE III - CONCLUSÕES

Vários deputados do BE apresentaram três Projetos de Lei n.º 1161/XIII/4.ª, n.º 1162/XIII/4.ª e n.º 1163/XIII/4.ª, com os quais pretendem limitar a utilização de herbicidas à base da substância ativa glifosato, ao mesmo tempo, obrigar à realização de análises relativamente à presença daquele agente químico na água destinada ao consumo humano.

Nesta conformidade a Comissão Parlamentar de Agricultura e Mar sustenta **PARECER** no sentido de que os Projetos de Lei citados apresentados pelos Deputados do BE, encontram-se em condições, constitucionais e regimentais, para serem apreciados pelo Plenário.

Anexa-se: Nota Técnica elaborada pelos Técnicos Superiores de apoio parlamentar: Rafael Silva (DAPLE), Leonor Borges (DILP), Paula Faria (BIB), Filipe Xavier (CAE) e Joaquim Ruas (DAC).

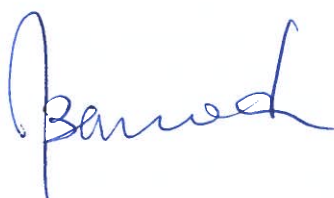
Lisboa, Palácio de S. Bento, 30 de abril de 2019

O Deputado Relator



(Alvaro Batista)

O Presidente da Comissão



(Joaquim Barreto)

⁷ Veja-se a este respeito “*Projeções de Incidência de Cancro - Região Norte - 2013, 2015 e 2020*”, Elaborado pelo Registo Oncológico Regional do Norte e Editado pelo Instituto Português de Oncologia do Porto Francisco Gentil – EPE, disponível para consulta no seguinte endereço de correio eletrónico: https://www.ipoportor.pt/dev/wp-content/uploads/2013/03/Publ_Projecoes.pdf

Projeto de Lei n.º 1161/XIII/4.ª (BE)

Determina a obrigatoriedade de análise à presença de glifosato na água destinada ao consumo humano (alteração ao regime da qualidade da água destinada ao consumo humano)

Projeto de Lei n.º 1162/XIII/4.ª (BE)

Proíbe a aplicação de produtos contendo glifosato em zonas urbanas, zonas de lazer e vias de comunicação

Projeto de Lei n.º 1163/XIII/4.ª (BE)

Proíbe o uso não profissional de produtos contendo glifosato

Data de admissão: 13 de março de 2019

Comissão de Agricultura e Mar (7.ª)

Índice

- I. Análise da iniciativa**
- II. Enquadramento parlamentar**
- III. Apreciação dos requisitos formais**
- IV. Análise de direito comparado**
- V. Consultas e contributos**
- VI. Avaliação prévia de impacto**
- VII. Enquadramento bibliográfico**

Elaborado por: Rafael Silva (DAPLE), Leonor Borges (DILP),
Paula Faria (BIB), Filipe Xavier (CAE) e Joaquim Ruas (DAC)

Análise da iniciativa

A iniciativa

Nas iniciativas em apreço refere-se que o glifosato (N-fosfometil-glicina) é o princípio ativo de herbicidas de amplo espectro e ação não seletiva, que se aplica após a planta ter emergido do solo.

É sem sombra de dúvidas um dos herbicidas mais utilizados na agricultura mundial, sendo também vendido livremente para uso doméstico em hipermercados, hortos e outras lojas, com os nomes comerciais Roundup e SPASOR.

Sublinha-se que devido ao seu uso são conhecidas intoxicações acidentais e profissionais e que o glifosato já foi detetado em análises de rotina a alimentos, ao ar, à água da chuva e dos rios, à urina, ao sangue e até ao leite materno.

Releva-se que a Organização Mundial de Saúde, através da sua estrutura especializada IARC- Agência Internacional para a Investigação sobre o Cancro sediada em França, declarou em 2015 o glifosato (junto com outros pesticidas organofosforados) como “carcinogénio provável para o ser humano”.

Diversas Organizações têm coordenados Estudos que atestam que o uso de glifosato pode acarretar consequências nefastas para a saúde.

Apesar dos vários estudos realizados, em 2017 a Comissão Europeia renovou a licença de uso do glifosato por mais cinco anos.

Em Portugal foi aprovada a Resolução da Assembleia da República n.º 88/2016, de 20 de maio, que recomenda ao Governo a promoção de um programa para a verificação da presença de glifosato, no entanto, não se constata qualquer tomada de ação neste sentido.

Sublinha-se que ao abrigo da legislação em vigor, cabe à Direção-Geral de Alimentação e Veterinária fixar a lista de pesticidas a pesquisar na água destinada ao consumo humano, sendo que para o período de 2019 a 2020 recomenda-se a pesquisa de glifosato, pelo menos uma vez por ano, em águas destinadas a consumo humano, provenientes de captações de água superficial.

Releva-se que o proponente fez um questionário a todas as Câmaras Municipais sobre se utilizavam glifosato no espaço público. Das 107 autarquias que responderam, 89 admitiram que usavam e 18 que já não o usam.

Sabe-se que a situação não se alterou profundamente, no entanto, começam a surgir em diversos municípios, medidas alternativas visando o abandono do uso de glifosato.

Com a apresentação das iniciativas em apreço, visa-se proibir a aplicação de produtos contendo glifosato em zonas urbanas, zonas de lazer e vias de comunicação, a proibição da venda de herbicidas com glifosato para uso não profissional e determina-se a obrigatoriedade de análise à presença de glifosato na água destinada ao consumo humano.

Enquadramento jurídico nacional

De acordo com a [ASAE](#), o *glifosato* é um herbicida sistémico não seletivo (mata qualquer tipo de planta) muito utilizado para combater as plantas infestantes, integrando a categoria dos produtos farmacêuticos, que importa definir.

Segundo o [Regulamento \(CE\) n.º 1107/2009](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro, produtos fitofarmacêuticos são aqueles que, na forma em que são fornecidos ao utilizador, contêm ou são constituídos por substâncias ativas, protetores de fitotoxicidade ou agentes sinérgicos.

Tendo em conta este enquadramento, as normas técnicas de execução relativas à homologação, autorização, lançamento ou colocação no mercado, utilização, controlo e fiscalização de produtos fitofarmacêuticos apresentados na sua forma comercial, foram estabelecidas pelo [Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de abril](#), com as subseqüentes [alterações](#) introduzidas.

Posteriormente, o [Decreto-Lei n.º 173/2005, de 21 de outubro](#), veio regular as atividades de distribuição, venda, prestação de serviços de aplicação de produtos fitofarmacêuticos e a sua aplicação pelos utilizadores finais. De acordo com o preâmbulo “é também necessário, no âmbito de uma política nacional de utilização sustentável dos produtos fitofarmacêuticos, definir medidas responsáveis e disciplinadoras a aplicar às atividades

comerciais de distribuição e venda e à aplicação dos produtos fitofarmacêuticos, tendo como objetivo a redução do risco e dos impactes na saúde humana e no ambiente com base nos princípios segundo os quais todos aqueles que manipulam, vendem, promovem a venda, aconselham ou aplicam produtos fitofarmacêuticos devem dispor de informações e conhecimentos apropriados e atualizados que garantam, ao nível da sua intervenção, a prevenção de acidentes com pessoas e animais, a defesa da saúde pública e a proteção do ambiente, e os locais de armazenamento e de manuseamento e o transporte dos produtos fitofarmacêuticos devem dispor de condições que garantam a sua boa conservação, a prevenção de acidentes com pessoas e animais, a defesa da saúde pública e a proteção do ambiente.

Face à necessidade de garantir a proteção do aplicador, do consumidor e dos animais domésticos, a salvaguarda das pessoas e a proteção dos vários compartimentos do ambiente (solo, água e ar), assim como dos organismos auxiliares, das abelhas, peixes e outros organismos aquáticos, das aves e da fauna e flora selvagens, a proteção fitossanitária das culturas deve ter em conta, por um lado, o cumprimento rigoroso das boas práticas agrícolas e, por outro, a necessidade de utilização correta e adequada dos produtos fitofarmacêuticos, quer a sua aplicação se enquadre no âmbito da luta química, luta química aconselhada, proteção ou produção integradas ou modo de produção biológico. (...)

Para enquadrar as exigências que se afiguram fundamentais, numa perspetiva de utilização sustentável de produtos fitofarmacêuticos, procede-se à implementação das seguintes figuras: a autorização específica para o exercício da atividade de distribuição e venda dos produtos fitofarmacêuticos, a existência do técnico responsável pelas atividades de distribuição, venda e prestação de serviços de aplicação de produtos fitofarmacêuticos, a criação de empresas de aplicação terrestre e a requalificação das empresas de aplicação aérea. Simultaneamente, apresentam-se linhas orientadoras e definem-se regras disciplinadoras dos atos de distribuição, venda e aplicação, bem como se cria a obrigatoriedade de participação em ações de formação profissional para técnicos, operadores e aplicadores, incluindo agricultores.

Assim, pretende-se implementar, progressivamente, por dinamização dos vários agentes intervenientes e interessados, a «redução do risco nos circuitos comerciais e

na aplicação de produtos fitofarmacêuticos» como componente importante de uma política de defesa, credibilidade e responsabilidade da atividade agrícola”.

A aprovação da [Diretiva 2009/128/CE](#), do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, veio estabelecer um quadro de ação a nível comunitário para uma utilização sustentável dos pesticidas. Na sequência da transposição da mencionada Diretiva, procedeu-se à revogação do Decreto-Lei n.º 173/2005, de 21 de outubro, pela [Lei n.º 26/2013, de 11 de abril](#), que veio regular as atividades de distribuição, venda e aplicação de produtos fitofarmacêuticos para uso profissional e de adjuvantes de produtos fitofarmacêuticos e definir os procedimentos de monitorização à utilização dos produtos fitofarmacêuticos.

De acordo com o [Decreto-Lei n.º 306/2007, de 27 de agosto](#) (consolidado), que estabelece o regime da qualidade da água destinada ao consumo humano, revendo o Decreto-Lei n.º 243/2001, de 5 de setembro, que transpôs para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º [98/83/CE](#), do Conselho, de 3 de novembro, com as alterações introduzidas pelos [Decreto-lei n.º 92/2010, de 26 de julho](#) (consolidado) e [Decreto-lei n.º 152/2017, de 7 de dezembro](#) (“Altera o regime da qualidade da água para consumo humano, transpondo as Diretivas [2013/51/EURATOM](#) e [2015/1787](#)”), nomeadamente o n.º 2 do seu artigo 12.º, a “Direção-Geral de Alimentação e Veterinária (DGAV) fixa, até ao dia 31 de maio anterior ao início de cada triénio, a lista dos pesticidas a controlar pelas entidades gestoras no âmbito dos PCQA¹ a implementar durante um período de três anos, sem prejuízo de atualizações intercalares devidamente justificadas”, aí incluindo a pesquisa na água destinada a consumo humano.

Essa lista é atualizada anualmente com as substâncias ativas a pesquisar por concelho, indicando a respetiva época de amostragem em função das culturas e das épocas de aplicação dos pesticidas.

Refira-se ainda a aprovação do [Decreto-Lei n.º 101/2009, de 11 de maio](#), com as alterações introduzidas pelo [Decreto-Lei n.º 35/2017, de 24 de março](#) (“Altera a

¹ Programas de Controlo da Qualidade da Água.



regulação dos produtos fitofarmacêuticos, transpondo a [Diretiva n.º 2009/128/CE](#)”), que regula o uso não profissional de produtos fitofarmacêuticos em ambiente doméstico, estabelecendo condições para a sua autorização, venda e aplicação, e procede à segunda alteração ao [Decreto-Lei n.º 173/2005](#), de 21 de Outubro, que regula as atividades de distribuição, venda, prestação de serviços de aplicação de produtos fitofarmacêuticos e a sua aplicação pelos utilizadores finais.

Este diploma altera a [Lei n.º 26/2013, de 11 de abril](#), que regula as atividades de distribuição, venda e aplicação de produtos fitofarmacêuticos para uso profissional e de adjuvantes de produtos fitofarmacêuticos e define os procedimentos de monitorização à utilização dos produtos fitofarmacêuticos, transpondo a Diretiva n.º [2009/128/CE](#), do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro, que estabelece um quadro de ação a nível comunitário para uma utilização sustentável dos pesticidas, e revogando a [Lei n.º 10/93](#), de 6 de abril, e o [Decreto-Lei n.º 173/2005](#), de 21 de outubro, sendo introduzida a seguinte alteração ao n.º 5 do artigo 32.º:

- “5 - Sem prejuízo do disposto no artigo 31.º e nos n.ºs 1, 2, 3, 4, 9 e 10 do presente artigo, não são permitidos tratamentos fitossanitários com recurso a produtos fitofarmacêuticos:
 - a) Nos jardins infantis, nos jardins e parques urbanos de proximidade e nos parques de campismo;
 - b) Nos hospitais e noutros locais de prestação de cuidados de saúde bem como nas estruturas residenciais para idosos;
 - c) Nos estabelecimentos de ensino, exceto nos dedicados à formação em ciências agrárias”.

Esta questão tem sido objeto de diversas questões colocadas às autarquias locais, como refere a exposição de motivos, nomeadamente através dos Requerimentos n.º 4/AL/XIII/1 a 313/AL/XIII/1, por parte do BE, e Requerimentos n.º 1429/XIII/1 a 1469/AL/XIII/1, por parte do CDS, que podem ser consultados [aqui](#), bem como da [Pergunta n.º 138/XIII/2](#), dirigida pelo BE ao Ministro da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural, sobre o prazo para a implementação da legislação para a

proibição da utilização do herbicida glifosato no espaço público e a [Pergunta n.º 2775/XIII/3](#), dirigida pelo PEV ao mesmo Ministério, sobre a aplicação de produtos fitofarmacêuticos, nomeadamente glifosato, em espaços públicos e de lazer.

Em [resposta](#) a esta última Pergunta, o Ministério informa, quanto ao n.º 3, sobre as sanções já aplicadas a empresas e entidades que aplicam produtos fitofarmacêuticos, em particular glifosato, em espaços públicos em processos já instruídos e enviados à DGAV para decisão, que se pode ver no seguinte quadro:

Ano	N.º Processos Lei n.º 26/2013	Decisões	Coima	Admoestação	Arquivamento
2014	30	4	3	0	1
2015	69	38	17	7	14
2016	9	5	2	0	3
2017	44	22	17	0	5
2018	72	6	4	0	2
Total	224	75	43	7	25

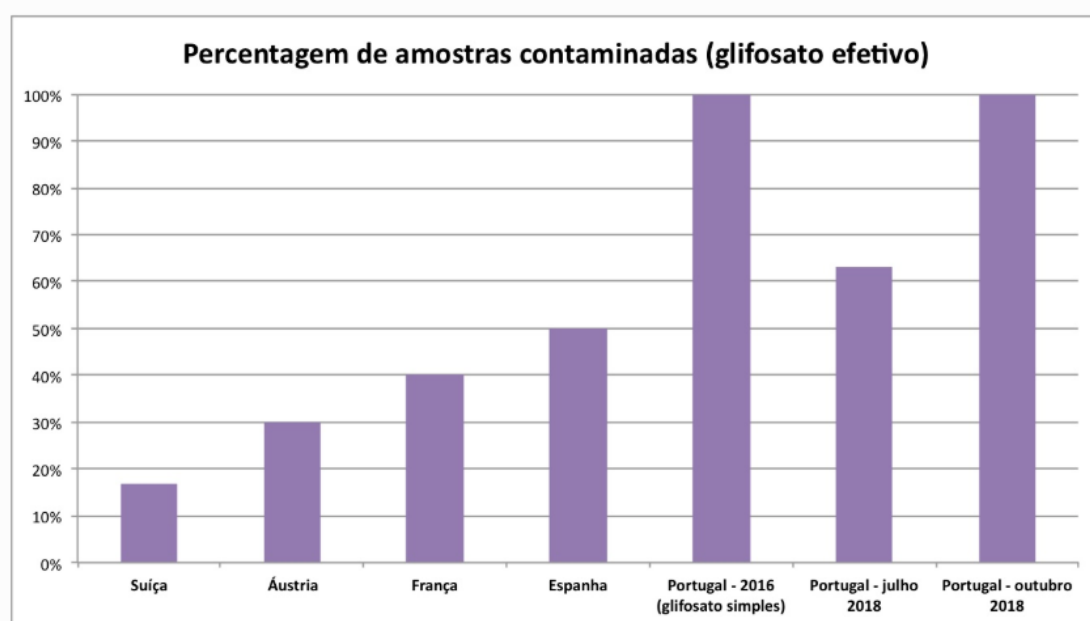
Refira-se ainda a [Resolução da Assembleia da República n.º 88/2016, de 20 de maio](#), que recomenda ao Governo a promoção de um programa para verificação da presença de glifosato

Na página da [Direção Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural](#) consta a lista dos produtos fitofarmacêuticos com venda autorizada. Nesta lista constam todos os produtos autorizados cuja substância ativa é o glifosato. A forma de aplicação deste herbicida, cujo objetivo é o de controlar as infestantes, bem como os produtos aos quais deve ser aplicado, constam da rotulagem dos mesmos.

A [Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos](#) (ERSAR) disponibiliza no seu *website* a [lista dos Pesticidas a pesquisar em água destinada ao consumo humano para o triénio 2019-2021](#).

Como é referido na exposição de motivos da presente iniciativa, a [Plataforma Transgénicos Fora](#) tem vindo a testar a presença de glifosato em voluntários portugueses.

A recolha de 2018, realizada em julho e outubro com o mesmo grupo, **demonstra** uma exposição recorrente do herbicida e **aponta** para uma contaminação generalizada por glifosato em Portugal, como se pode ver pela seguinte tabela:



• Fonte: Plataforma Transgénicos Fora

Enquadramento parlamentar

Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)

[Projeto de Lei n.º 1139/XIII/4](#) “Visa a proibição da venda de herbicidas com glifosato para usos não profissionais”.

[Projeto de Lei n.º 1140/XIII/4](#) “Determina a obrigatoriedade de proceder a análise mensal das águas destinadas a consumo humano a fim de verificar da presença de glifosato”.

Projetos de Lei n.º 1161, 1162 e 1163/XIII/4.^a (BE)

Comissão de Agricultura e Mar (7.^a)

[Projeto de Resolução n.º 2014/XIII \(PAN\)](#) “Recomenda ao Governo um conjunto de ações com vista à limitação do uso de produtos que contenham glifosato”.

[Projeto de Resolução n.º 910/XIII \(PEV\)](#) “Diligenciar para erradicar o uso do glifosato”

[Petição n.º 567/XIII](#) – Solicitam a adoção de medidas com vista à proibição do herbicida Glifosato.

Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)

[Projeto de Lei n.º 232/XIII](#) – Proíbe a aplicação de produtos contendo glifosato em zonas urbanas, zonas de lazer e vias de comunicação - Rejeitado.

[Projeto de Resolução n.º 261/XIII \(PAN\)](#) “Recomenda ao Governo um conjunto de medidas para a verificação da presença de resíduos de glifosato na água e em produtos agrícolas de origem vegetal” - Rejeitado.

[Projeto de Resolução n.º 242/XIII \(PEV\)](#) “Preconiza a interdição do uso do glifosato” - Rejeitado.

[Projeto de Resolução n.º 195/XIII \(PAN\)](#) “Recomenda ao Governo que se oponha à renovação da autorização do uso do glifosato na União europeia e que proíba a sua utilização em Portugal - Aprovada parcialmente – [Resolução da AR n.º 88/2016, de 20.05.](#)

[Projeto de Resolução n.º 180/XIII \(BE\)](#) “Recomenda ao Governo o voto contra a renovação do uso do carcinogénico glifosato na EU e a implementação no país dessa proibição do uso - Rejeitado.

Apreciação dos requisitos formais

Conformidade com os requisitos constitucionais, regimentais e formais

Os Projetos de Lei n.ºs 1161, 1162 e 1163/XIII/4.^a são subscritos pelos dezanove Deputados do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição](#) e no artigo 118.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (doravante RAR), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, nos termos da alínea b) do artigo 156.º da Constituição e da

Projetos de Lei n.º 1161, 1162 e 1163/XIII/4.^a (BE)

Comissão de Agricultura e Mar (7.^a)

alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do RAR, e dos grupos parlamentares, nos termos da alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea f) do artigo 8.º do RAR.

Tomam a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 119.º do RAR, encontram-se **redigidos** sob a forma de artigos, são precedidos de uma breve exposição de motivos e têm uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, dando assim cumprimento aos requisitos formais estabelecidos no n.º 1 do artigo 124.º do RAR.

De igual modo encontram-se respeitados os limites à admissão das iniciativas, previstos no n.º 1 do artigo 120.º do RAR, uma vez que estes projetos de lei parecem não infringir princípios constitucionais e definem concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

Os três projetos de lei em apreciação deram entrada a 11 de março de 2019. Foram admitidos a 13 de março e baixaram na generalidade à Comissão de Agricultura e Mar (7.^a) – no caso do Projeto de Lei n.º 1161/XIII/4^a, em conexão com a Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território, Descentralização, Poder Local e Habitação (11.^a) - por despacho de S. Ex.^a o Presidente da Assembleia da República. Nesse mesmo dia foram anunciados em sessão plenária.

Verificação do cumprimento da lei formulário

Os títulos das presentes iniciativas legislativas traduzem sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conformes ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, conhecida como Lei Formulário ², embora possam ser objeto de aperfeiçoamento formal, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

Segundo as regras de legística formal, «o título de um ato de alteração deve referir o título do ato alterado, bem como o número de ordem de alteração» ³. Neste caso, cada iniciativa altera um ato legislativo (uma vez que as iniciativas versam todas sobre

² Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, que estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas, alterada e republicada pelas Leis n.ºs 2/2005, de 24 de janeiro, 26/2006, de 30 de junho, 42/2007, de 24 de agosto, e [43/2014, de 11 de julho](#).

³ Duarte, D., Sousa Pinheiro, A. *et al* (2002), *Legística*. Coimbra, Editora Almedina, pág. 201.

glifosato, parece preferível concentrá-las numa única eventual lei). Consultando o Diário da República Eletrónico, verifica-se que, até à data, o [Decreto-Lei n.º 306/2007, de 27 de agosto](#), foi alvo de duas modificações e a [Lei n.º 26/2013, de 11 de abril](#), de uma, enquanto o [Decreto-Lei n.º 101/2009, de 11 de maio](#), ainda mantém a sua redação original.

Assim sugere-se que o seguinte aperfeiçoamento formal a cada um dos títulos, para análise em especialidade:

- Projeto de Lei n.º 1161/XIII/4.^a (BE) - «Determina a obrigatoriedade de análise à presença de glifosato na água destinada ao consumo humano, procedendo à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 306/2007, de 27 de agosto, que estabelece o regime da qualidade da água destinada ao consumo humano»;
- Projeto de Lei n.º 1162/XIII/4.^a (BE) - «Proíbe a aplicação de produtos contendo glifosato em zonas urbanas, zonas de lazer e vias de comunicação, procedendo à segunda alteração à Lei n.º 26/2013, de 11 de abril, que regula as atividades de distribuição, venda e aplicação de produtos fitofarmacêuticos para uso profissional e de adjuvantes de produtos fitofarmacêuticos e define os procedimentos de monitorização à utilização dos produtos fitofarmacêuticos;»
- Projeto de Lei n.º 1163/XIII/4.^a (BE) – «Proíbe o uso não profissional de produtos contendo glifosato, procedendo à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 101/2009, de 11 de maio, que regula o uso não profissional de produtos fitofarmacêuticos em ambiente doméstico, estabelecendo condições para a sua autorização, venda e aplicação».

Segundo o n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, «Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas». Essa informação deve ser incluída no articulado de cada um dos projetos de lei.

Os autores não promoveram a republicação dos atos legislativos que pretendem alterar, nem se verificam quaisquer dos requisitos de republicação de diplomas alterados, previstos no artigo 6.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro.

Em caso de aprovação estas iniciativas revestirão a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que devem ser objeto de publicação na 1.ª série do Diário da República, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro.

No que respeita ao início de vigência, no artigo 3.º dos Projetos de Lei n.º 1161 e 1163/XIII/4.^a é estabelecido que a entrada em vigor destes ocorrerá no prazo de 90 dias após publicação; por sua vez o artigo 4.º do Projeto de Lei n.º 1162/XIII/4.^a também estabelece a entrada em vigor para data(s) posterior(es) à da publicação. Assim, estão em conformidade com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, segundo o qual os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

De referir que a redação da norma de entrada em vigor ⁴ do Projeto de Lei n.º 1162/XIII/4.^a talvez possa ser analisada e clarificada, em especialidade, conjuntamente com a redação do artigo 3.º, uma vez que esta dispõe que o Governo prepara um relatório “no prazo de um ano”, sem precisar se é a partir da data de publicação ou de entrada em vigor (dia seguinte à publicação).

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em análise não nos suscita outras questões no âmbito da *lei formulário*.

Regulamentação ou outras obrigações legais

⁴ Artigo 4.º: “A presente lei entra em vigor no dia seguinte à sua publicação, salvo o artigo 2º, que entra em vigor no primeiro dia do terceiro mês posterior à publicação da mesma.”

De notar que para além da norma do objeto e de entrada em vigor, este projeto lei apenas contém o artigo 2.º e 3.º.

Segundo o artigo 3.º do Projeto de Lei n.º 1162/XIII/4.^a, caberá ao Governo preparar, no prazo de um ano e através dos respetivos serviços, “um relatório de avaliação dos efeitos do glifosato na saúde humana”.

Análise de direito comparado

Enquadramento no plano da União Europeia

A legislação da União Europeia (UE) em matéria de substâncias químicas e de pesticidas é composta por regras quer na comercialização quer na utilização de categorias específicas de substâncias químicas, delineando um conjunto de restrições harmonizadas. Neste domínio, o Regulamento «REACH»⁵ é o instrumento que regula o registo, a avaliação e a autorização de substâncias perigosas, bem como as restrições que lhes são aplicáveis.

Em 1993, o [Regulamento \(CEE\) n.º 793/93](#), do Conselho, delineou as avaliações e controlo dos riscos ambientais associados às substâncias existentes.

Em 2006, o [Regulamento \(CE\) n.º 1907/2006](#), conhecido como Regulamento «REACH» (registo, avaliação, autorização e restrição dos produtos químicos) apresentou um novo quadro normativo para a regulação do desenvolvimento e ensaios, da produção, da colocação no mercado e da utilização das substâncias químicas, substituindo cerca de 40 atos legislativos anteriores, tentando assim assegurar um melhor nível de proteção da saúde humana e do ambiente contra eventuais riscos químicos e promover um desenvolvimento sustentável. Este regulamento introduziu um sistema único para todas as substâncias químicas, abolindo a distinção entre substâncias químicas «novas» (introduzidas no mercado a partir de 1981) e «existentes» (enumeradas antes de 1981). Alterou também a responsabilidade do garante que os produtos químicos produzidos,

⁵ Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho de 18 de Dezembro de 2006 relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição dos produtos químicos (REACH), que cria a Agência Europeia dos Produtos Químicos, que altera a Directiva 1999/45/CE e revoga o Regulamento (CEE) n.º 793/93 do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 1488/94 da Comissão, bem como a Directiva 76/769/CEE do Conselho e as Directivas 91/155/CEE, 93/67/CEE, 93/105/CE e 2000/21/CE da Comissão

importados, vendidos e utilizados na UE eram seguros das autoridades públicas para a indústria. Igualmente:

- *promove métodos alternativos aos ensaios em animais,*
- *cria um mercado único para os produtos químicos,*
- *visa incentivar a inovação e a competitividade no sector,*
- *cria a [Agência Europeia dos Produtos Químicos](#) (ECHA).*

Em 2008, o [Regulamento \(CE\) n.º 340/2008](#), da Comissão, fixou taxas e emolumentos a pagar à Agência Europeia dos Produtos Químicos nos termos do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição dos produtos químicos (REACH).

Em 2008, o [Regulamento \(CE\) n.º 771/2008](#) estabeleceu as regras de organização e procedimento da Câmara de Recurso da Agência Europeia dos Produtos Químicos.

Em 2009, a [Diretiva 2009/128/CE](#), do Parlamento Europeu e do Conselho, estabeleceu as regras relativas à utilização sustentável dos pesticidas, reduzindo os seus riscos para a saúde humana e para o ambiente. Promoveu também a utilização da proteção integrada, bem como de diferentes técnicas, como as alternativas não químicas.

Em 2009, o [Regulamento \(CE\) n.º 1107/2009](#), do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado e que revoga as Diretivas 79/117/CEE e 91/414/CEE, estabeleceu as regras relativas à autorização da venda, à utilização e ao controlo dos produtos fitofarmacêuticos na UE. Reconheceu o [princípio da precaução](#), que os países da UE podem aplicar se existir incerteza científica acerca dos riscos para a saúde humana ou animal ou para o ambiente colocados por um dado produto fitofarmacêutico.

Em 2009, o [Regulamento \(CE\) n.º 1185/2009](#), do Parlamento Europeu e do Conselho, estabeleceu as regras e os procedimentos para a recolha e a divulgação de estatísticas sobre as vendas e a utilização de pesticidas. Essas estatísticas, juntamente com outros dados relevantes, permitiriam que os países da UE elaborassem planos de ação

nacionais com os objetivos quantitativos, metas, medidas e calendários previstos na Diretiva [2009/128/CE](#), destinados a reduzir os riscos e os impactos da utilização de pesticidas na saúde humana e no ambiente.

Em 2013, [Diretiva 98/83/CE](#), do Conselho, definiu as normas aplicáveis à água potável, tendo por objetivo proteger a saúde dos cidadãos dos efeitos nocivos resultantes de qualquer contaminação da água destinada ao consumo humano, assegurando a sua salubridade e limpeza.

Em 2014, a primeira [Iniciativa de Cidadania Europeia \(ICE\)](#), lançada na sequência da campanha «[Right2Water](#)», apelou à adoção de legislação da UE para garantir o direito à água e ao saneamento.

Em 2015, a [Diretiva \(UE\) 2015/1787](#) introduziu novas regras da UE com vista a melhorar o controlo da água potável, permitindo que os países da UE dispusessem de um maior grau de flexibilidade quanto à forma como a água potável é controlada em toda a UE.

Em 2017, o Parlamento e o Conselho chegaram a acordo relativamente às novas regras de forma a reforçar os controlos oficiais dos alimentos, a fim de melhorar a rastreabilidade dos alimentos e combater a fraude. Na sequência de preocupações sobre os riscos decorrentes da utilização na agricultura da substância herbicida glifosato, o PE decidiu, em fevereiro de 2018, instituir a Comissão Especial sobre o Procedimento de Autorização da União para os Pesticidas (PEST) de examinar o procedimento de autorização de pesticidas na UE.

Seguidamente, a CE [propôs](#) um reexame da legislação alimentar geral da UE, de forma a aumentar a transparência das avaliações de risco da [EFSA](#) e a independência dos estudos científicos subjacentes, melhorando a cooperação com os Estados-Membros respeitante à disponibilização de dados e peritos. Está igualmente previsto reexaminar atos legislativos fundamentais, em domínios como novos alimentos, OGM, pesticidas, materiais em contacto com géneros alimentícios e aditivos alimentares.

Em 2017, a comunicação da CE, respondendo à Iniciativa de Cidadania Europeia (ICE) «Proibição do glifosato e proteção das pessoas e do ambiente contra pesticidas tóxicos», anunciou maior transparência nas avaliações científicas, comprometendo-se a apresentar em 2018 uma proposta legislativa nesse sentido.

Em 2018, o PE publicou a [decisão](#) que cria uma comissão especial sobre o procedimento de autorização da UE para os pesticidas (PEST), dando resposta às preocupações manifestadas quanto ao risco apresentado pela substância herbicida glifosato.

Assim, esta comissão especial deve avaliar:

- a) o procedimento de autorização de pesticidas na UE;*
- b) as potenciais falhas na forma como as substâncias são cientificamente avaliadas e aprovadas;*
- c) o papel da Comissão no quadro da renovação da licença do glifosato;*
- d) os eventuais conflitos de interesses no processo de aprovação; e*
- e) o papel das agências da União e a questão de saber se estas dispõem de pessoal suficiente e de recursos financeiros adequados para poderem cumprir as suas obrigações.*

Em 2018 o relatório da [comissão especial PEST](#) elabora várias recomendações de forma a melhorar o procedimento de autorização de pesticidas na UE, a fim de alcançar um elevado nível de proteção da saúde humana e animal, bem como do ambiente.

- **Enquadramento internacional**

- Países europeus**

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países da União Europeia: Espanha e França.

- ESPANHA**

A utilização sustentável dos pesticidas, através da redução dos riscos e efeitos da sua utilização na saúde humana e no ambiente encontra-se regulada pelo [Real Decreto n.º](#)

Projetos de Lei n.º 1161, 1162 e 1163/XIII/4.ª (BE)

Comissão de Agricultura e Mar (7.ª)

[1702/2011, de 18 de novembro](#) e [Real Decreto n.º 1311/2012, de 14 de setembro](#), diplomas que procedem à transposição para a ordem jurídica interna da Diretiva n.º 2009/128/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro, que estabelece um quadro de ação a nível comunitário para uma utilização sustentável dos pesticidas.

O primeiro diploma inclui, no cumprimento do disposto na Diretiva e na [Lei n.º 43/2002, de 20 de novembro](#), as normas disciplinadoras das inspeções periódicas das equipas técnicas de aplicação dos produtos farmacêuticos.

Às equipas técnicas de inspeção, nos termos do artigo 13.º e seguintes, é administrada formação adequada pela Unidade de Formação e Inspeção para o melhor desempenho das suas funções.

O Anexo IV do diploma define os critérios básicos dos programas de formação, duração, conteúdo e certificação de aptidão do pessoal. O número mínimo de horas necessárias de formação do pessoal que compõem as equipas encontra-se contabilizado nas tabelas 1 e 2.

O [Real Decreto n.º 1311/2012, de 14 de setembro](#), de forma abrangente, estabelece o quadro jurídico para uma utilização sustentável dos produtos fitofarmacêuticos. Regula as atividades de distribuição, venda e aplicação destes produtos e especifica os procedimentos de monitorização da utilização dos mesmos.

No âmbito do Capítulo IV, artigos 17.º e seguintes, são especificados os requisitos necessários de formação dos utilizadores profissionais e fornecedores dos produtos fitossanitários.

A partir de 26 de novembro de 2015 estes profissionais devem ser detentores de um cartão que comprova os conhecimentos adequados e adquiridos para o exercício da atividade, conforme os níveis de formação previstas no artigo 18.º e as matérias específicas para cada nível, contidas no anexo IV, Partes A, B, C e D.

FRANÇA

O quadro jurídico para uma utilização sustentável dos produtos fitofarmacêuticos, a regulação da atividade de distribuição, venda e aplicação, assim como os

procedimentos de monitorização da utilização destes produtos encontram-se consagrados no [Code rural](#).

A utilização, detenção, distribuição e aplicação dos produtos fitofarmacêuticos depende de autorização concedida pela autoridade administrativa competente.

A qualificação dos profissionais utilizadores é atestada, mediante certificados emitidos pela entidade administrativa competente, de acordo com os requisitos da formação e experiência profissional exigidos. O certificado é concedido por um período limitado de cinco anos, renovável a pedido dos interessados, [artigos L253-1 a L253-4](#), [L253-5 a L253-11](#), [L253-14 a L253-17](#), [L254-1 a L254-2](#).

Cabe ao Conselho Nacional de Certificação Profissional propor ao Ministro da Agricultura as regras gerais que contribuem para a definição das condições de emissão, suspensão e/ou cessação da certificação, [artigos L254-7](#), [R254-11 a R254-15](#).

Os produtos autorizados para comercialização encontram-se inscritos num registo mantido no Ministério da Agricultura, [artigos L253-5 a L253-11](#).

A transposição para a ordem jurídica interna da Diretiva n.º 2009/128/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro, que estabelece um quadro de ação a nível comunitário para uma utilização sustentável dos pesticidas, concretizou-se por via de diplomas que introduziram modificações em diversos artigos do [Code rural](#), nomeadamente:

- [Arrêté, de 27 junho de 2011](#) - interdita a utilização de certos produtos fitofarmacêuticos em locais frequentados pelo público ou por grupo de pessoas vulneráveis;
- [Ordonnance n° 2011-840, de 15 julho de 2011](#) - relativa à conformidade das disposições nacionais com o direito da União Europeia no que concerne à comercialização e utilização de produtos fitofarmacêuticos;
- [Arrêté, de 21 outubro de 2011](#) – cria e fixa as modalidades de obtenção de certificados individuais para a atividade de uso profissional de produtos fitofarmacêuticos;
- [Décret n° 2011-1325, de 18 outubro de 2011](#) - define as condições de emissão, renovação, suspensão e revogação de certificados para a venda, distribuição, aplicação e utilização de produtos fitofarmacêuticos;

→ [Arrêté, de 31 maio de 2011](#) - relativo à utilização e aplicação de produtos fitofarmacêuticos por via aérea.

Outros países

Organizações internacionais

A [International Agency for Research on Cancer](#) (IARC), a agência especializada em cancro da Organização Mundial de Saúde, reuniu um [Grupo de Trabalho](#) de 17 peritos em 11 países, com o objetivo de analisar as evidências científicas publicadas disponíveis e avaliar a carcinogenicidade de cinco inseticidas e herbicidas organofosforados: diazinon, glifosato, malation, paration e tetraclorvinphos. Dessa análise resultou a classificação do glifosato como “provavelmente cancerígeno para humanos”.

I. Consultas e contributos

Consultas facultativas

Dado o teor das iniciativas em apreço, devem ser ouvidas as Entidades/Associações ligadas ao setor.

II. Avaliação prévia de impacto

- **Avaliação sobre impacto de género –**
 - O proponente juntou ao projeto de lei a respetiva avaliação de impacto de género (AIG).

Linguagem não discriminatória –

Na elaboração dos atos normativos a especificação de género deve ser minimizada recorrendo-se, sempre que possível, a uma linguagem neutra ou inclusiva, mas sem colocar em causa a clareza do discurso.

Sem prejuízo de uma análise mais detalhada, na apreciação na especialidade ou na redação final, nesta fase do processo legislativo os projetos de lei não nos suscitam qualquer questão relacionada com a redação não discriminatória em relação ao género.

III. Enquadramento bibliográfico -

GUILLOUD-COLLIAT, Laetitia - Les États membres de l'Union européenne face au glyphosate : fight, flight or freeze? **Revue des affaires européennes**. Bruxelles. ISSN 1152-9172. Nº 4 (2017), p. 637-646. Cota: RE-35

Resumo: Neste artigo, a autora exprime as suas preocupações relativamente ao uso do glifosato (herbicida mais utilizado em todo o mundo) e aos seus efeitos sobre o ambiente e a saúde humana. Em 2017, a União Europeia prolongou a licença do glifosato em mais cinco anos, após um processo moroso e polémico e que constitui atualmente um motivo de discórdia à escala europeia. Regista-se a dificuldade, por parte dos Estados-Membros, de chegar a um acordo num contexto marcado por divergências científicas na apreciação do potencial cancerígeno da referida substância química. Segundo a autora, a inércia das autoridades nacionais e europeias transmite a imagem de uma Comissão Europeia e de Estados-Membros mais sensíveis aos argumentos económicos e aos lobbies do que às inquietações relativamente à saúde e ao ambiente dos europeus.

A confusão atual entre avaliação científica e gestão política dos riscos inerentes ao uso do glifosato leva a pôr em causa a aplicação do princípio da precaução.

PLATAFORMA TRANSGÉNICOS FORA - **Contaminação crónica por glifosato em Portugal**. [S.l : s.n], 2019. [Consult. 15 mar. 2019]. Disponível em <URL: https://www.stopogm.net/sites/stopogm.net/files/comunicadoglifosato2019_1.pdf>

Resumo: «A Plataforma Transgénicos Fora lançou uma iniciativa em 2018 para testar a presença de glifosato em voluntários portugueses. As análises, realizadas em julho e em outubro com o mesmo grupo, demonstram uma exposição recorrente ao herbicida e apontam para uma contaminação generalizada por glifosato em Portugal.»

Neste texto, a Plataforma Transgénicos Fora faz um apelo ao Governo no sentido de:

- Lançar um estudo abrangente sobre a exposição dos portugueses ao glifosato;
- Proibir a venda de herbicidas à base de glifosato para usos não profissionais;
- Tornar obrigatória a análise ao glifosato na água de consumo;
- Acabar com o uso de herbicidas sintéticos na limpeza urbana;
- Apoiar os agricultores na transição para uma agricultura pós-glifosato nos próximos anos.

TARAZONA, Jose V. - **Glyphosate toxicity and carcinogenicity** [Em linha] : **a review of the scientific basis of the European Union assessment and its differences with IARC**. [Parma : European Food Safety Authority (EFSA)], 2017. [Consult. 15 mar. 2019]. Disponível na intranet da AR:<[URL: http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=126733&img=12501&save=true](http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=126733&img=12501&save=true)>

Resumo: Desde que o glifosato foi introduzido em 1974, todas as avaliações estabeleceram que o mesmo tem baixo potencial de risco para mamíferos, no entanto a Agência de Pesquisa sobre o Cancro (IARC) concluiu, em março de 2015, que a referida substância química seria “provavelmente cancerígena para humanos”. Contudo, esta conclusão da IARC não foi confirmada pela avaliação da União Europeia nem pela recente avaliação conjunta da OMS / FAO. Estes factos estão na origem da controvérsia científica que se gerou relativamente à toxicidade do glifosato. De acordo com o autor, a monitorização de resíduos em alimentos e as avaliações efetuadas recentemente sugerem que os níveis reais de exposição abaixo dos valores de referência atuais não representam uma preocupação.

TORRETTA, Vincenzo, [et. al] - **Critical Review of the Effects of Glyphosate Exposure to the Environment and Humans through the Food Supply Chain**. [Basel

: MDPI], 2018. [Consult. 14 mar. 2019]. Disponível na intranet da AR:<URL: <http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=126724&img=12497&save=true>>

Resumo: O tema central do presente estudo são os efeitos que o uso maciço de glifosato tem causado, quer nos ecossistemas que entram em contato com ele, quer na saúde humana. No que diz respeito ao meio ambiente, o glifosato é a substância química (herbicida) mais pulverizada, tendo ocorrido uma contaminação global que afeta o solo, as águas superficiais e subterrâneas e a atmosfera, mas também alimentos e objetos de uso comum. Os efeitos na saúde pública da exposição ao glifosato continuam a ser um assunto polémico, tendo sido realizados inúmeros estudos sobre os perigos resultantes do uso extensivo de glifosato, por organizações públicas e privadas.

O presente texto apresenta as opiniões de várias organizações científicas quanto à sua periculosidade e alguns dos procedimentos operacionais, através dos quais os resultados foram obtidos. Além disso, este documento também aborda a necessidade de encontrar tecnologias alternativas válidas para o uso do glifosato, nomeadamente a agricultura biológica.

ZHANG, Luoping [et. al] - **Exposure to glyphosate-based herbicides and risk for Non-Hodgkin Lymphoma: a meta-analysis and supporting evidence**. Berkeley : [s.n.], 2019. [Consult. 15 mar. 2019]. Disponível na intranet da AR:<URL: <http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=126805&img=12574&save=true>>

Resumo: O glifosato é o herbicida sistémico de amplo espectro mais utilizado no mundo. Avaliações recentes do potencial carcinogénico de herbicidas à base de glifosato por várias agências regionais, nacionais e internacionais geraram controvérsias. Neste artigo são apresentadas as conclusões da investigação realizada, no sentido de verificar a existência de uma associação entre exposições cumulativas elevadas ao glifosato e o aumento do risco de surgimento de linfoma não-Hodgkin em humanos. Em geral, de acordo com evidências dos estudos experimentais realizados em animais, a meta-



análise atual de estudos epidemiológicos humanos sugere uma ligação convincente entre exposições ao glifosato e o aumento de risco de contrair linfoma não-Hodgkin.